



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.797/91-70
RECURSO Nº : 01.921
MATÉRIA : IRPF - EX: 1987
RECORRENTE : PAULO FERNANDO CHANAN
RECORRIDA : DRF- PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 06 DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.452

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrida o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto Nº 70.235/72, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO CHANAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVES ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.006.797/91-70
ACÓRDÃO Nº 102-30.452

RELATÓRIO

Paulo Fernando Chanan, jurisdicionado pela Delegacia de Porto Alegre-RS, foi notificado da exigência de folha 44, posteriormente agravada mediante os Termos Complementares à Notificação de Lançamento de folhas 58 a 61 e 73 a 76, relativa ao imposto de renda-pessoa física dos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990.

O crédito tributário correspondente a 1.372,56 UFIR de imposto é originário de variação patrimonial a descoberto e ainda, tributação sobre bens omitidos em sua declaração.

Irresignado o contribuinte entrou com impugnação tempestiva de folha 79 ratificando integralmente a impugnação já feita e constante as folhas 64 a 67.

Às folhas 85 e 86, Informação Fiscal propondo a manutenção integral do lançamento.

Em sua impugnação de folhas 64 a 66 o autuado impugna o feito fiscal augumentando:

- 1- que os processos abertos contra o contribuinte pecam pela organização administrativa da Receita Federal;
- 2- que efetivamente ocorreram situações de variação patrimonial a descoberto;
- 3- que no Termo Complementar à Notificação de Lançamento apareceu o nome de Astor Flávio Etges impugnante (cujo indivíduo o impugnante não sabe de quem se trata);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.006.797/91-70
ACÓRDÃO Nº. 102-30.452

4- que mesmo tendo imposto a pagar, e somente nos anos-base de 1985 e 1986, aqueles valores constantes do processo Nº 11080/002.703/91-84 estão errados. E ainda, os valores do processo retro mencionado já foram parcelados e o Fiscal atuante havia prometido que pagando os valores do processo Nº 11080/002.703/91-84, nada mais seria cobrado do impugnante.

Finaliza rogando seja dado provimento à impugnação.

Pela decisão de folhas 90 e 97, a autoridade monocrática decide pela manutenção integral do lançamento, com decisão assim ementada:

- IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
- DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA 'H'
- O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação mediante a inclusão na cédula "H" da declaração (Art. 39, III, do RIR/80).
- mantido integralmente o valor relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em processo de revisão, no ano-base de 1986.
- Na falta de comprovação dos dispêndios com construção de imóveis, é válido utilizar-se o custo unitário básico (CUB) calculado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil, válido para período da obra.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A decisão foi intimada à parte em 16/05/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.006.797/91-70
ACÓRDÃO Nº 102-30.452

VOTO

CONSELHEIRO: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de Entrega de folha 99, o recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 16/05/94, todavia somente entrou com Recurso em 17/06/94 conforme documento de folha 100.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA